

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a apresentação e divulgação de relatório de participação em missão oficial com ônus para o erário.

Autor: Deputado Marco Maia

Relator: Deputado Alex Canziani

I – RELATÓRIO

O projeto ora relatado pretende modificar a Lei Complementar nº 101, de 2000, conhecida como lei de responsabilidade fiscal, para acrescentar aos mecanismos de transparência na gestão fiscal a elaboração e a divulgação de relatório pormenorizado de participação de agente público em missão oficial com ônus para o erário.

De acordo com a proposta, os agentes políticos e demais agentes públicos, incluídos os ocupantes de cargos comissionados, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com mais cem mil habitantes, que participarem de missões oficiais com ônus para o erário ficarão obrigados a apresentar relatório circunstanciado de viagem, o qual será objeto de divulgação nos respectivos sítios institucionais na rede mundial de computadores — Internet.

O projeto define como missões oficiais com ônus para o erário os deslocamentos no território nacional ou no exterior, em serviço ou para treinamento, que importem em despesas com transporte, estadia ou

alimentação custeadas por órgão público ou entidade beneficiária de dotação oriunda do Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

O prazo para apresentação do referido relatório será de quinze dias, contados da data de encerramento da missão. Esgotado o prazo e não divulgados os dados relativos à viagem, o agente público permanecerá em débito, sujeitando-se à responsabilidade pessoal, extensiva ao gestor de pessoal do órgão a que estiver vinculada a missão oficial, caso este não justifique a inércia na solicitação do relatório ao integrante da missão.

O relatório deverá individualizar as despesas relativas a transporte, estadia e alimentação, desde que custeadas com verba pública, pormenorizando o número de diárias recebidas e respectivo valor unitário.

Ainda segundo o projeto, as missões oficiais que não importem em ônus para o erário poderão ter seus relatórios divulgados, a critério do participante e a qualquer tempo.

Sobre a proposição manifestar-se-ão, além deste colegiado, a Comissão de Finanças e Tributação, quanto ao mérito e adequação orçamentária e financeira, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a propósito da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria. O projeto sujeita-se ainda à apreciação do Plenário, nos termos regimentais.

II - VOTO DO RELATOR

Não se discute a importância das viagens oficiais para a atuação dos agentes públicos em todos os Poderes das três esferas governamentais. Essas viagens são imprescindíveis para a elaboração e implementação das políticas governamentais, a articulação interinstitucional e o intercâmbio de conhecimento e experiências.

No entanto, frequentemente verificam-se abusos na realização dessas viagens, sendo muitas vezes discutível a relação entre os

custos e os benefícios gerados pela participação de agentes públicos em missões oficiais, particularmente em viagens internacionais.

Em boa hora, portanto, o Deputado Marco Maia submete a esta Casa o Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, que, de forma bastante meticulosa, exige a apresentação de relatório de participação em missões oficiais que acarretem despesa para o erário. Como enfatiza o autor na justificativa das medidas propostas, “a transparência ao mesmo tempo previne a prática de abusos e facilita a apuração de eventuais desvios, de modo a levar à punição dos responsáveis pela prática de atos de improbidade administrativa”.

Ressalte-se que as medidas propostas têm amplo alcance, o que é positivo, uma vez que o problema não atinge somente a União, mas também Estados, Distrito Federal e Municípios.

Destaca-se, ainda, no projeto a previsão de divulgação obrigatória dos dados pela rede mundial de computadores – internet, hoje o instrumento mais importante para a difusão de informações. Pela internet são obtidos instantaneamente dados sobre a atuação dos órgãos públicos – e, diga-se de passagem, o sítio da Câmara dos Deputados e o Portal da Transparência do governo federal são bons exemplos nesse sentido. O uso da internet para que se dê publicidade às receitas e despesas públicas é fundamental para o controle social da aplicação dos recursos públicos. Aliada à ação dos meios de comunicação, esse controle fortalece o regime democrático e contribui para que o Estado seja levado cada vez mais a agir em prol do interesse público.

No entanto, existe um aspecto da proposição que, a meu ver, demanda aperfeiçoamento. Refiro-me ao fato de que não há em suas disposições nenhuma ressalva em relação a informações de natureza sigilosa, ou seja, aquelas cuja divulgação irrestrita pode acarretar riscos à segurança do Estado ou da sociedade. Por essa razão sugiro, por meio da emenda anexa, alterações na redação do § 5º do art. 48-B, cujo acréscimo à Lei Complementar nº 101, de 2000, é proposta pelo art. 1º do PLP. Por oportuno, destaco que em nada tal modificação colide com a lei de acesso a informações (Lei nº 12.527, de 2011), já que essa mesma lei cuida, em diversas disposições, de proteger o acesso e a divulgação de informações sigilosas, a exemplo do que estabelecem seus arts. 25 e 26.

Em face do exposto, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Alex Canziani
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 501, DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para dispor sobre a apresentação e divulgação de relatório de participação em missão oficial com ônus para o erário.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao § 5º do art. 48-B, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 501, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 48-B

.....

§ 5º O relatório receberá ampla publicidade, em especial por meio de sua divulgação na página institucional do órgão ou entidade na rede mundial de computadores – Internet, salvo se seu conteúdo for de caráter sigiloso, assim entendido aquele cuja divulgação irrestrita possa acarretar risco à segurança da sociedade ou do Estado.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado Alex Canziani
Relator

2012_17594